

Bruxelas, 27 de maio de 2016
(OR. en)

9464/16

Dossiê interinstitucional:
2012/0340 (COD)

TELECOM 96
CONSOM 118
MI 379
CODEC 741

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
n.º doc. Com.:	17344/12 TELECOM 250 CONSOM 155 MI 811 CODEC 2936
Assunto:	Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à acessibilidade dos sítios Web dos organismos do setor público - Acordo político

1. Com vista à adoção de um acordo político, junto se envia, à atenção das delegações, o texto da proposta em epígrafe, que foi acordado quanto à matéria de fundo no trólogo informal de 3 de maio de 2016. Foi subsequentemente aprovado pelo Comité de Representantes Permanentes e pela Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores do Parlamento Europeu, em 25 de maio e 24 de maio de 2016, respetivamente.
2. Foi feito um ajustamento técnico ao texto de compromisso, sem, no entanto, alterar o respetiva substância. O referido ajustamento técnico visa corrigir a referência ao ato jurídico da UE referido no considerando 8.
3. A revisão jurídico-linguística terá início após a confirmação do acordo político pelo Conselho.

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativa à acessibilidade dos sítios Web e das aplicações móveis de organismos do setor público

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) A evolução para uma sociedade digital oferece aos utilizadores novas maneiras de acederem à informação e aos serviços. Quem disponibiliza informações e serviços, como os organismos do setor público, conta cada vez mais com a Internet para produzir, recolher e disponibilizar uma vasta gama de informações e serviços em linha, essenciais para o público.

¹ JO C 110 de 9.5.2006, p. 26 / (COM(2005) 425 final).

² JO C 009 de 11.1.2012, pp. 65 – 70.

- (2) Para efeitos da presente diretiva, o termo "acessibilidade" refere-se aos princípios e técnicas a observar na conceção, construção, manutenção e atualização de sítios Web e aplicações móveis, a fim de tornar os seus conteúdos mais acessíveis aos utilizadores, em especial a pessoas com deficiência. O termo "conteúdos" inclui informações textuais e não textuais, formulários e documentos descarregáveis, bem como a interação bidirecional, como, por exemplo, o processamento de formulários digitais e a conclusão de procedimentos de autenticação, identificação e pagamento.
- (2-A) Embora a presente diretiva não se aplique aos sítios Web nem às aplicações móveis das instituições da União, essas instituições são encorajados a assegurar a conformidade com os requisitos de acessibilidade da presente diretiva.
- (3) O Plano de Ação da Comissão para 2011–2015³ relativo à administração pública em linha apela à tomada de medidas no sentido do desenvolvimento dos serviços de administração pública em linha que garantem a inclusividade e a acessibilidade. Tal inclui medidas para reduzir as disparidades na utilização das tecnologias da informação e comunicação (TIC) e para promover a sua utilização a fim de superar a exclusão e, por conseguinte, assegurar que todos os utilizadores possam tirar o máximo partido das oportunidades oferecidas. O plano de ação da Comissão para 2016-2020 reitera a importância da inclusividade e da acessibilidade.
- (4) Na sua comunicação intitulada "Uma Agenda Digital para a Europa"⁴, a Comissão anunciou que os sítios Web do setor público deveriam estar plenamente acessíveis em 2015, tal como refletido na Declaração Ministerial de Riga, de 11 de junho de 2006.
- (4-A) Na sua Agenda Digital para a Europa, a Comissão salienta que é necessário concertar as ações de modo a garantir que os novos conteúdos eletrónicos estejam ao total ao dispor das pessoas com deficiência, a fim de proporcionar aos cidadãos europeus uma melhor qualidade de vida através de um acesso mais fácil aos serviços públicos e aos conteúdos culturais. . Encoraja ainda a facilitação do Memorando de Entendimento sobre o acesso das pessoas com deficiência aos recursos digitais.

³ COM(2010) 743 final – Não publicado no Jornal Oficial.

⁴ COM(2010) 245 final/2.

- (5) O Programa-Quadro de Investigação e Inovação⁵ apoia atividades de investigação que visam encontrar soluções tecnológicas para os problemas da acessibilidade, assim como o desenvolvimento dessas soluções.
- (6) Ao ratificar a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (a seguir designada por "a Convenção da ONU"), a maioria dos Estados-Membros e a União, aquando da sua celebração, comprometeram-se a tomar medidas adequadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em condições de igualdade com as demais, às tecnologias e sistemas da informação e comunicação, a desenvolver, promulgar e acompanhar a implementação de normas e orientações mínimas aplicáveis à acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público, bem como a promover o acesso das pessoas com deficiência a novas tecnologias e sistemas de informação e comunicação, incluindo a Internet, e abster-se de participar em qualquer ato ou prática que seja incompatível com a referida Convenção e assegurar que os organismos do setor público atuem em conformidade com a mesma. A Convenção da ONU prevê igualmente que a conceção de produtos, ambientes, programas e serviços deverá permitir a sua utilização por todas as pessoas, na máxima extensão possível, sem a necessidade de adaptação ou desenho especializado. Tal "desenho universal" não deverá excluir os dispositivos de assistência a grupos particulares de pessoas sempre que seja necessário.

Segundo a Convenção da ONU, as pessoas com deficiência são aquelas que têm incapacidades prolongadas de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em conjugação com diversas barreiras, podem obstar à sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

- (7) A Estratégia Europeia para a Deficiência 2010-2020⁶ baseia-se na Convenção da ONU e tem por objetivo eliminar as barreiras que impedem as pessoas com deficiência de participar na sociedade em condições de igualdade. Prevê ações em vários domínios prioritários, nomeadamente a acessibilidade dos sistemas e tecnologias de informação e comunicação, com o objetivo de "garantir às pessoas com deficiência a acessibilidade de bens e serviços, incluindo os serviços públicos, e dispositivos de assistência".

⁵ JO L 347 de 20.12.2013, pp. 104-173.

⁶ COM(2010) 636 final – Não publicado no Jornal Oficial.

- (8) O Regulamento (UE) n.º 1303/2013⁷ que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho contém disposições em matéria de acessibilidade, incluindo a acessibilidade às TIC. Contudo, não aborda especificamente a acessibilidade de sítios Web ou de aplicações móveis.
- (9) O mercado da acessibilidade dos produtos e serviços digitais, que está em rápido crescimento, compreende uma gama de operadores económicos, como os que criam os sítios Web ou desenvolvem ferramentas de software para criar, gerir e testar as páginas Web ou as aplicações móveis, os que desenvolvem agentes do utilizador, como programas de navegação e as tecnologias assistenciais conexas, os que implementam serviços de certificação e os formadores.
- (10) Vários Estados-Membros adotaram medidas baseadas em orientações internacionalmente utilizadas para a conceção de sítios Web acessíveis, mas a orientação fornecida remete muitas vezes para diferentes versões ou níveis de cumprimento dessas orientações, ou então foram introduzidas variantes técnicas a nível nacional.
- (11) Os fornecedores de sítios Web, aplicações móveis, suportes lógicos e tecnologias conexas acessíveis incluem um grande número de pequenas e médias empresas (PME). Os fornecedores, e as PME em particular, são desencorajados de avançar com pequenos projetos empresariais fora dos seus próprios mercados domésticos. Devido às diferenças nas especificações e regulamentos relativos à acessibilidade da Web, a sua competitividade e o seu crescimento são dificultados pelos custos adicionais que teriam de suportar com o desenvolvimento e a comercialização de produtos e serviços relacionados com a acessibilidade da Web a nível transfronteiras.

⁷ JO L 347 de 20.12.2013, pp. 320-469.

- (12) Os compradores de sítios Web, aplicações móveis e produtos e serviços conexos têm de pagar preços altos pela oferta de serviços ou ficam na dependência de um único fornecedor, devido à reduzida concorrência. Os fornecedores preferem muitas vezes variantes das normas de empresa (suas exclusivas), prejudicando as hipóteses futuras de interoperabilidade dos agentes de utilizador e o acesso ubíquo à escala da União Europeia aos conteúdos dos sítios Web e das aplicações móveis. A fragmentação das regulamentações nacionais reduz as vantagens que poderiam advir da partilha de experiências com os congéneres nacionais e internacionais na resposta à evolução social e tecnológica.
- (13) A aproximação das medidas nacionais a nível da União, com base num acordo sobre requisitos de acessibilidade para os sítios Web dos organismos do setor público e as respetivas aplicações móveis, é necessária para acabar com a fragmentação do mercado interno. Reduzirá a incerteza para os desenvolvedores e promoverá a interoperabilidade. A observância de requisitos de acessibilidade tecnologicamente neutros não dificultará e possivelmente até estimulará a inovação.
- (13-AA) Os requisitos da presente diretiva não se aplicam aos conteúdos presentes exclusivamente em dispositivos móveis ou aos agentes do utilizador para dispositivos móveis que são desenvolvidos para grupos fechados de utilizadores ou para utilização específica em certos ambientes e que não estão disponíveis para uma grande parte da população, não sendo por ela utilizados. Se os requisitos de acessibilidade da presente diretiva não forem aplicáveis, nos termos da Diretiva 2000/78/CE, a Convenção da ONU e outra legislação pertinente, os requisitos de "adaptações razoáveis" continuam a ser aplicáveis e deverão estar previstos, sempre que necessário, em particular no local de trabalho e no domínio da educação.
- (13-AB) A presente diretiva aplica-se sem prejuízo da Diretiva 2014/24/UE e, em especial, do seu artigo 42.º, e da Diretiva 2014/25/UE, e, em especial, do seu artigo 60.º, que exigem que as especificações técnicas de todos os contratos que se destinem a ser utilizados por pessoas singulares, quer seja o público em geral ou o pessoal da autoridade adjudicante, sejam, salvo em casos devidamente justificados, elaboradas de modo a ter em conta os critérios de acessibilidade para as pessoas com deficiência ou de conceção para todos os utilizadores.

- (13-A) Dada a falta de meios automatizados ou eficientes e de fácil aplicação para tornar acessíveis alguns tipos de conteúdos publicados, e a fim de limitar o âmbito de aplicação da diretiva aos conteúdos, sítios Web e aplicações móveis sob o controlo efetivo de organismos do setor público, a presente diretiva prevê a exclusão temporária ou permanente de alguns tipos de conteúdos, sítios Web, ou aplicações móveis dos requisitos de acessibilidade. Essas exclusões deverão ser reexaminadas no âmbito da revisão da presente diretiva, tendo em conta a evolução tecnológica futura.
- (13-AC) O direito das pessoas com deficiência e dos idosos a participarem e a integrarem-se na vida social e cultural da União está indissociavelmente ligado à oferta de serviços de comunicação social audiovisual acessíveis. No entanto, esse direito pode ser mais desenvolvido no âmbito da legislação setorial ou da legislação centrada na acessibilidade, que abrange também as empresas privadas de radiodifusão, a fim de garantir condições de concorrência leal, sem prejuízo da função de interesse público desempenhada pelos serviços de comunicação social audiovisual. A presente diretiva não se deverá aplicar, por conseguinte, aos sítios Web e nem às aplicações móveis de radiodifusores de serviço público.
- (13-B) Algumas organizações não governamentais (ONG), que são organismos autónomos voluntários cujos objetivos prosseguidos não têm no essencial fins lucrativos, prestam serviços que não são essenciais à população, tais como serviços que não são diretamente mandatados pelo Estado, por autoridades locais ou regionais, ou que não visam especificamente dar solução às necessidades das pessoas com deficiência, em particular, podem ser abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva. A fim de evitar a imposição de um encargo desproporcionada a essas ONG, a presente diretiva não se lhes deverá aplicar.
- (13-BA) As funções administrativas essenciais das escolas, jardins de infância ou infantários deverão estar acessíveis em linha. Quando esses conteúdos essenciais sejam fornecidos de forma acessível através de outro sítio Web, tais conteúdos não precisam de ser tornados acessíveis de novo no sítio Web da instituição.

- (13-C) Os Estados-Membros deverão poder: alargar a aplicação da presente diretiva extensiva a outros tipos de sítios Web e de aplicações móveis, em especial sítios Web e aplicações móveis de intranet ou extranet não abrangidos pela presente diretiva, concebidos para e utilizados por um número limitado de pessoas no local de trabalho ou no ensino, e manter ou introduzir medidas conformes com a legislação da União que excedam os requisitos mínimos de acessibilidade. Os Estados-Membros deverão também ser encorajados a alargar o âmbito de aplicação da presente diretiva a entidades privadas que ofereçam instalações e serviços que estão abertos ou que são prestados à população, incluindo nas áreas dos cuidados de saúde, do acolhimento de crianças, da inclusão social e da segurança social, bem como no setor dos transportes e da eletricidade, do gás, do aquecimento, da água, das comunicações eletrónicas e dos serviços postais, com especial atenção para os serviços referidos nos artigos 8.º a 13.º da Diretiva 2014/25/UE.
- (13-D) Nada na presente diretiva visa restringir a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão nos meios de comunicação social, tal como garantidas na União e nos Estados-Membros, em especial nos termos do artigo 11.º da Carta.
- (13-E) A presente diretiva não obriga os Estados-Membros a tornar acessíveis os sítios Web ou as aplicações móveis arquivados, se os seus conteúdos tiverem deixado de ser atualizados ou editados e se não forem necessários para o cumprimento dos procedimentos administrativos ou se o serviço em causa deixar de ser prestado. (...) Para os efeitos da presente diretiva, a manutenção puramente técnica não deverá ser considerada uma atualização ou edição de um sítio Web ou de uma aplicação móvel.
- (13-F) Deverão ainda ser observados alguns requisitos de acessibilidade aplicáveis aos sítios Web ou às aplicações móveis no que se refere aos metadados relacionados com a reprodução de artigos pertencentes a coleções classificadas como património.
- (13-H) Os ficheiros em formatos Office referem-se a documentos que não se destinam principalmente a ser utilizados na Web e que estão incluídos em páginas Web, como os documentos PDF (Adobe Portable Document Format), Microsoft Office ou seus equivalentes (em fonte aberta).

- (13-HA) Os média temporais transmitidos em direto que são mantidos em linha ou que são republicados após a difusão em direto têm de ser considerados média temporais pré-gravados sem demora injustificada a contar da data da sua transmissão inicial ou da sua republicação, demora essa que não deverá exceder o tempo estritamente necessário para tornar os média temporais acessíveis, dando prioridade às informações essenciais relativas à saúde, ao bem-estar e à segurança públicas. Esse período de tempo necessário não excederá, em princípio, os 14 dias. Em casos justificados, por exemplo quando é impossível obter os serviços pertinentes em devido tempo, este prazo pode ser excecionalmente prolongado para o período de tempo mínimo necessário para tornar os conteúdos acessíveis.
- (13-I) A presente diretiva, ao encorajar os organismos do setor público a tornarem todos os conteúdos acessíveis, não pretende limitar os conteúdos que os organismos do setor público colocam nos respetivos sítios Web ou aplicações móveis unicamente aos conteúdos acessíveis. Sempre que sejam acrescentados conteúdos não acessíveis, os organismos do setor público deverão, na medida do que for razoavelmente possível, acrescentar alternativas acessíveis nos seus sítios Web ou aplicações móveis.
- (13-J) Quando os mapas se destinem a fins de navegação, em contraposição aos mapas de descrição geográfica, podem ser necessárias informações acessíveis para ajudar os cidadãos que não podem utilizar corretamente a informação visual ou funcionalidades complexas de navegação, por exemplo a localizar instalações ou áreas em que os serviços são prestados. Deverá ser assim apresentada uma alternativa, sob a forma de endereços postais e de paragens de transportes públicos próximas ou de nomes de lugares ou de regiões que já estão muitas vezes disponíveis para o organismo do setor público de uma forma simples e compreensível para a maioria dos utilizadores.

- (13-K) Os conteúdos incorporados, como vídeo ou imagem incorporada, deverão ser abrangidos pela presente diretiva. No entanto, criam-se por vezes sítios Web e aplicações móveis a que se acrescentam posteriormente conteúdos complementares, como por exemplo um programa de correio eletrónico, um blogue, um artigo que permite aos utilizadores acrescentarem comentários ou aplicações que suportam conteúdos provenientes dos contributos dos utilizadores. Um outro exemplo poderá ser uma página, como um portal ou sítio de notícias, composto por conteúdos agregados de várias fontes, ou sítios que incorporam automaticamente conteúdos provenientes de outras fontes ao longo do tempo, como é o caso por exemplo da publicidade inserida de forma dinâmica. Tais conteúdos de terceiros, desde que não sejam financiados nem desenvolvidos por organismos do setor público ou sob o seu controlo, estão excluídos do âmbito de aplicação da presente diretiva. Tais conteúdos não deverão, em princípio, ser utilizados, se impedirem ou reduzirem a funcionalidade dos serviços públicos oferecidos por esses sítios Web ou por essas aplicações móveis. Os conteúdos dos sítios Web ou das aplicações móveis de organismos do setor público, cuja finalidade é proceder a consultas ou organizar fóruns de discussão não podem ser considerados conteúdos de terceiros e, por conseguinte, deverão ser acessíveis, com exceção dos conteúdos provenientes dos contributos dos utilizadores não controlados pelo organismo do setor público.
- (14) Uma abordagem harmonizada deverá igualmente permitir aos organismos do setor público e às empresas da União obter benefícios económicos e sociais com o alargamento da oferta de serviços em linha ou móveis a um maior número de cidadãos e clientes. Isso deverá aumentar o potencial do mercado interno para os produtos e serviços relacionados com a acessibilidade dos sítios Web e das aplicações móveis. O consequente crescimento do mercado deverá permitir às empresas contribuir para o crescimento económico e a criação de emprego na União. O reforço do mercado interno deverá tornar o investimento na União mais atrativo. Os governos deverão beneficiar da oferta mais barata de produtos e serviços relacionados com a acessibilidade.
- (15) Os cidadãos deverão beneficiar de um mais amplo acesso aos serviços do setor público através de sítios Web e de aplicações móveis e receber serviços e informações que facilitarão a sua vida quotidiana e o exercício dos seus direitos em toda a União, nomeadamente o seu direito a circular e a residirem livremente no território da União e a sua liberdade de estabelecimento e de prestação de serviços.

- (16) Os requisitos de acessibilidade definidos na presente diretiva foram redigidos de forma a serem tecnologicamente neutros. Descrevem aquilo que tem que ser alcançado para que o utilizador perceção, utilize, interprete e compreenda um sítio Web, uma aplicação móvel, e os respetivos conteúdos. Não especificam a tecnologia que deverá ser escolhida para um determinado sítio Web, informação em linha ou aplicação. Como tal, não constituem um obstáculo à inovação.
- (16-A) Os quatro princípios da acessibilidade são perceção, significando isso que a informação e os componentes da interface do utilizador deverão ser apresentados aos utilizadores de modo a que eles os possam perceber; operabilidade, significando isso que os componentes e a navegação na interface do utilizador têm de ser operáveis; compreensibilidade, significando isso que a informação e a operação da interface do utilizador devem ser de fácil compreensão; e robustez, significando isso que os conteúdos têm de ser suficientemente robustos para que possam ser interpretados de forma fiável por uma ampla gama de agentes de utilizador, incluindo as tecnologias assistenciais. Estes princípios de acessibilidade traduzem-se em critérios de êxito verificáveis, tais como os que constituem a base da norma europeia EN 301 549⁸ V1.1.2 (2015-04) através de normas harmonizadas e de uma metodologia comum para verificar a conformidade dos conteúdos em sítios Web e em aplicações móveis com esses princípios. Enquanto as referências das normas harmonizadas, ou partes das mesmas, não forem publicadas, as cláusulas pertinentes da norma EN 301 549 V1.1.2 (2015-04) deverão ser consideradas o nível mínimo para pôr em prática estes princípios.

⁸ A norma europeia é o resultado do mandato M/376 conferido pela Comissão aos organismos europeus de normalização.

- (16-B) Os organismos do setor público deverão aplicar os requisitos de acessibilidade previstos na presente diretiva, na medida em que não lhes imponham um encargo desproporcionado. Significa isto que, em casos justificados, pode não ser razoavelmente possível a um organismo do setor público tornar totalmente acessíveis certos conteúdos. No entanto, esse organismo deverá ainda assim tornar esses conteúdos tanto quanto possível acessíveis e tornar outros conteúdos totalmente acessíveis. As exceções ao cumprimento dos requisitos de acessibilidade devido aos encargos desproporcionados não deverão ir além do que é estritamente necessário para limitar esse encargo no que diz respeito aos conteúdos específicos que estejam em causa no caso concreto. As medidas correspondentes a um encargo desproporcionado são as medidas que constituiriam um encargo financeiro ou organizacional excessivo para um organismo, ou poderiam pôr em causa a capacidade do organismo para prosseguir o seu objetivo ou publicar informações necessárias ou pertinentes para as suas funções e serviços, tendo simultaneamente em conta o provável benefício ou prejuízo resultante para os cidadãos, em particular para as pessoas com deficiência. Ao avaliar em que medida os requisitos não podem ser satisfeitos pelo facto de que iriam impor um encargo desproporcionado, apenas deverão ser tidas em conta razões legítimas. A falta de prioridades, tempo ou conhecimento não deverá constituir razão legítima. Do mesmo modo, entende-se que não existem razões legítimas para não obter ou desenvolver sistemas informáticos de gestão dos conteúdos em sítios Web e em aplicações móveis de forma acessível, uma vez que estão disponíveis técnicas suficientes e recomendadas para tornarem esses sistemas acessíveis e que permitem cumprir os requisitos.
- (17) A interoperabilidade respeitante à acessibilidade deverá maximizar a compatibilidade dos conteúdos com os atuais e futuros agentes de utilizador e tecnologias assistenciais. Mais especificamente, os conteúdos dos sítios Web e das aplicações móveis deverão fornecer aos agentes de utilizador uma codificação interna comum da linguagem natural, das estruturas, das relações e das sequências, assim como dados dos eventuais componentes incorporados da interface do utilizador. A interoperabilidade beneficia assim os utilizadores, permitindo-lhes utilizar os agentes do utilizador de forma ubíqua para acederem aos sítios Web e às aplicações móveis: poderão também beneficiar de uma maior escolha e de preços reduzidos em toda a União. A interoperabilidade beneficiará igualmente os fornecedores e os compradores de produtos e serviços relacionados com a acessibilidade dos sítios Web e das aplicações móveis.

- (17-A) As aplicações móveis são disponibilizadas por uma vasta gama de fontes, incluindo lojas privadas de aplicações. Deverão ser facultadas informações relativas à acessibilidade das aplicações móveis de organismos do setor público descarregadas a partir de fontes terceiras juntamente com a descrição da aplicação móvel que é apresentada aos utilizadores antes do descarregamento da mesma. Esta cláusula não exige que os principais fornecedores de plataformas modifiquem os seus mecanismos de distribuição de aplicações mas faz ao invés com que recaia sobre o organismo do setor público o requisito de disponibilizar essa informação utilizando tecnologias existentes ou futuras.
- (18) Como sublinhado na Agenda Digital para a Europa, as autoridades públicas deverão desempenhar o seu papel na promoção dos mercados dos conteúdos em linha. Uma forma de os governos estimularem os mercados de conteúdos consiste em tornar as informações do setor público disponíveis em condições de transparência, eficácia e não discriminação. Essas informações são uma fonte importante de crescimento potencial dos serviços em linha inovadores.
- (18-AA) Os Estados-Membros deverão tomar medidas de acompanhamento para aumentar a sensibilização e para promover programas de formação relacionados com a acessibilidade dos sítios Web e das aplicações móveis, destinados às partes interessadas, incluindo, em particular, o pessoal responsável pela acessibilidade de sítios Web ou de aplicações móveis. Os parceiros sociais pertinentes deverão ser consultados ou envolvidos na preparação dos conteúdos dos programas de formação e dos mecanismos de sensibilização relacionados com a acessibilidade.
- (18-B) É importante que os Estados-Membros, em estreita cooperação com a Comissão, promovam a utilização de ferramentas de criação que permitam uma melhor implementação dos requisitos de acessibilidade previstos na presente diretiva. Essa promoção poderá ser efetuada de forma passiva, por exemplo através da publicação de uma lista de ferramentas de criação compatíveis sem impor a obrigação de utilizar essas ferramentas, ou de forma ativa, por exemplo estabelecendo a obrigação de utilizar ferramentas de criação compatíveis ou de financiar o seu desenvolvimento.

- (18-C) A fim de assegurar a correta aplicação da presente diretiva, e, em especial, a implementação da conformidade com os requisitos de acessibilidade, é da maior importância que a Comissão e os Estados-Membros consultem regularmente as partes interessadas. Na aceção da presente diretiva deverá entender-se como partes interessadas pertinentes, nomeadamente, as organizações que representam os interesses das pessoas com deficiência e dos idosos, os parceiros sociais, o setor envolvido na criação de *software* de acessibilidade para sítios Web e aplicações móveis, e a sociedade civil.
- (19) A presente diretiva deverá ter como objetivo garantir que os sítios Web e as aplicações móveis de organismos do setor público se tornem mais acessíveis de acordo com requisitos comuns.
- (20) A presente diretiva estabelece requisitos de acessibilidade para os sítios Web e as aplicações móveis de organismos do setor público. A fim de facilitar a conformidade dos sítios Web e das aplicações móveis em causa com tais requisitos, é necessário conferir uma presunção de conformidade aos sítios Web em causa que cumpram as normas harmonizadas que sejam elaboradas e publicadas de acordo com o Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à normalização europeia, que altera as Diretivas 89/686/CEE e 93/15/CEE do Conselho e as Diretivas 94/9/CE, 94/25/CE, 95/16/CE, 97/23/CE, 98/34/CE, 2004/22/CE, 2007/23/CE, 2009/23/CE e 2009/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Decisão 87/95/CEE e a Decisão n.º 1673/2006/CE, com base em especificações técnicas detalhadas para esses requisitos. Nos termos deste regulamento, os Estados-Membros e o Parlamento Europeu deverão poder apresentar objeções às normas harmonizadas que considerem não satisfazer inteiramente os requisitos de acessibilidade estabelecidos na presente diretiva.
- (21) Os organismos europeus de normalização adotaram a norma europeia EN 301549 "*Accessibility requirements suitable for public procurement of ICT products and services in Europe*" (Requisitos de acessibilidade para a contratação pública de produtos e serviços de tecnologia da informação e comunicação na Europa), que especifica os requisitos de acessibilidade funcionais para os produtos e serviços TIC, incluindo os conteúdos Web, que poderão ser utilizados nos contratos públicos ou servir de base a outras políticas e legislação.

A presunção de conformidade com os requisitos de acessibilidade previstos na presente diretiva deverá basear-se nas cláusulas 9, 10 e 11 da norma europeia EN 301549 V1.1.2 (2015-04). Em particular, as especificações técnicas adotadas com base na presente diretiva deverão pormenorizar ainda mais a norma europeia EN 301549 V1.1.2 (2015-04) no que se refere às aplicações móveis.

- (21-AA) Além disso, as especificações técnicas e as normas desenvolvidas relativamente aos requisitos de acessibilidade previstos na presente diretiva deverão ter em conta as especificidades dos dispositivos móveis, tanto a nível conceptual como técnico.
- (24) A conformidade com os requisitos de acessibilidade previstos na presente diretiva deverá ser objeto de uma monitorização regular. Uma metodologia de monitorização harmonizada deve contemplar uma forma de verificar uniformemente em todos os Estados-Membros o grau de conformidade com os requisitos de acessibilidade, a recolha de amostras representativas e a periodicidade da monitorização. Os Estados-Membros deverão apresentar periodicamente um relatório com os resultados da monitorização e incluir, pelo menos uma vez, a lista de medidas tomadas em aplicação da presente diretiva.
- (24-AA) A fim de não colocar entraves à inovação na forma de avaliar a acessibilidade dos sítios Web e das aplicações móveis, e desde que isso não dificulte a comparabilidade de dados em toda a UE, os Estados-Membros poderão utilizar tecnologias de monitorização mais avançadas, com base na metodologia estabelecida pela Comissão. Para melhorar a comparabilidade dos dados, a metodologia desenvolvida pela Comissão deverá descrever a forma como os resultados dos diferentes testes devem ou podem ser apresentados.
- (24-AB) Essa metodologia deve ser transparente, transferível, comparável e reproduzível. A reprodutibilidade da metodologia de monitorização deverá ser otimizada, tendo em conta que os fatores humanos, tais como a realização de testes pelos utilizadores, poderão influenciar a reprodutibilidade.

- (24-AD) A declaração de conformidade dos sítios Web e das aplicações móveis deverá incluir, quando adequado, as alternativas previstas. A utilização do mecanismo de retorno de informação, que está ligado ao procedimento de execução, deverá permitir aos utilizadores de sítios Web ou de aplicações móveis de organismos do setor público solicitarem que as informações necessárias, incluindo os serviços e produtos, sejam entregues de forma adequada e apropriada num prazo razoável pelo organismo do setor público. Tais pedidos poderão dizer igualmente respeito a conteúdos excluídos do âmbito de aplicação da presente diretiva ou que não sejam obrigados a cumprir os requisitos de acessibilidade previstos na presente diretiva, como, por exemplo, os ficheiros em formato Office, os média temporais pré-gravados ou o conteúdo de sítios Web arquivados. Havendo um pedido legítimo e razoável, a informação deve ser fornecida pelo organismo do setor público de forma satisfatória e adequada e num prazo razoável.
- (24-AE) A fim de evitar o recurso sistemático aos tribunais, deverá prever-se o direito a recorrer a um procedimento adequado e eficaz para garantir a conformidade com a presente diretiva. Tal não prejudica o direito à ação consagrado no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais. Esse procedimento deverá ser entendido como incluindo o direito de apresentar queixas a qualquer autoridade nacional competente para se pronunciar sobre essas queixas.
- (25) Num quadro harmonizado, o setor de conceção e desenvolvimento de sítios Web e de aplicações móveis deverá encontrar menos barreiras ao exercício da sua atividade no mercado interno, ao mesmo tempo que os custos para os governos e outras entidades que contratem produtos e serviços relacionados com a acessibilidade dos sítios Web e das aplicações móveis deverão ser reduzidos.

- (26) No intuito de assegurar a correta aplicação da presunção de conformidade com os requisitos de acessibilidade, deverá ser delegado na Comissão o poder de adotar atos, de acordo com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, no que diz respeito à alteração das referências à norma europeia EN 301549 V1.1.2 (2015-04). É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional "Legislar Melhor" de 13 de abril de 2016. Em particular, a fim de assegurar a participação equitativa na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os seus peritos têm um acesso sistemático às reuniões dos grupos de peritos da Comissão encarregados da preparação dos atos delegados.
- (26-A) Para não desviar recursos das medidas destinadas a tornar os conteúdos mais acessíveis, a metodologia de monitorização deverá ser de fácil utilização.
- (27) Para assegurar condições uniformes de execução das disposições pertinentes da presente diretiva, deverão ser conferidas competências de execução à Comissão. O procedimento de exame deverá ser utilizado para estabelecer as especificações técnicas dos requisitos de acessibilidade, para definir a metodologia a empregar pelos Estados-Membros na monitorização da conformidade dos sítios Web e das aplicações móveis em causa com esses requisitos, e para estabelecer as modalidades de apresentação de relatórios pelos Estados-Membros à Comissão sobre os resultados dessa monitorização. O procedimento consultivo deverá ser utilizado para a adoção dos atos de execução que estabeleçam um modelo de declaração de acessibilidade, que não tem qualquer impacto na natureza e no âmbito das obrigações decorrentes da presente diretiva, mas serve para facilitar a aplicação das regras que estabelece. Essas competências deverão ser exercidas de acordo com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão.

(28) Atendendo a que o objetivo da presente diretiva, a saber, a criação de um mercado harmonizado da acessibilidade dos sítios Web e das aplicações móveis dos organismos do setor público, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros, por requerer a harmonização de regras diferentes, atualmente vigentes nos sistemas jurídicos dos diferentes Estados-Membros, e pode, pois, ser mais bem alcançado a nível da União, esta pode adotar medidas de acordo com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. De acordo com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não vai além do necessário para atingir aquele objetivo,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. A fim de melhorar o funcionamento do mercado interno, a presente diretiva visa aproximar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relacionadas com os requisitos de acessibilidade dos sítios Web e das aplicações móveis dos organismos do setor público, permitindo, assim, que os sítios Web e das aplicações móveis em causa sejam mais acessíveis para os utilizadores, em particular as pessoas com deficiência.
2. A presente diretiva estabelece as regras de acordo com as quais os Estados-Membros asseguram que os sítios Web, independentemente do dispositivo utilizado para aceder aos mesmos, e as aplicações móveis de organismos do setor público cumprem os requisitos de acessibilidade, tal como previsto no artigo 3.º.
7. Excluem-se do âmbito de aplicação da presente diretiva os seguintes sítios Web e aplicações móveis:
 - a. Sítios Web e aplicações móveis de empresas de radiodifusão de serviço público e suas filiais e de outros organismos ou suas filiais, utilizados para o cumprimento das suas funções de radiodifusão de serviço público;

- b. Sítios Web e aplicações móveis de organizações não governamentais (ONG) que não prestam serviços essenciais ao público nem serviços que sirvam especificamente para dar resposta às necessidades das pessoas com deficiência ou que lhes sejam especificamente dirigidos;

7-A Os Estados-Membros podem excluir do âmbito de aplicação da presente diretiva os sítios Web e as aplicações móveis de escolas, jardins de infância ou infantários, exceto no que se refere ao conteúdo relativo a funções administrativas essenciais em linha;

8. Excluem-se do âmbito de aplicação da presente diretiva os seguintes conteúdos de sítios Web e aplicações móveis:

- a. Os formatos de ficheiros Office publicados antes da data fixada no artigo 10.º, n.º 1, exceto se forem necessários para os processos administrativos ativos das tarefas realizadas pelo organismo do setor público.
- b. Os média temporais pré-gravado publicados antes da data fixada no artigo 10.º, n.º 2, alínea ii);
- c. os média temporais em direto;
- d. Os mapas e serviços de cartografia em linha, desde que a informação essencial seja fornecida digitalmente para mapas destinados à navegação.
- e. As reproduções de artigos pertencentes a coleções classificadas como património que não possam ser plenamente disponibilizados por um dos seguintes motivos:
 - incompatibilidade dos requisitos de acessibilidade com a preservação do artigo ou a autenticidade da reprodução (por exemplo, contraste); ou
 - indisponibilidade de soluções automatizadas e a custos acessíveis que permitam extrair facilmente o texto de manuscritos ou de outros artigos pertencentes a coleções classificadas como património e transformá-lo em conteúdo compatível com os requisitos de acessibilidade.

- f. Os conteúdos de terceiros que não são financiados, desenvolvidos ou controlados pelo organismo do setor público.
- g. O conteúdo de extranets e intranets, que são sítios Web acessíveis apenas por um grupo fechado de pessoas e não estão acessíveis ao grande público, publicado antes da data fixada no artigo 10.º, n.º 2, alínea i), até que os sítios Web em causa sejam objeto de uma revisão substancial.
- h. O conteúdo dos sítios Web e das aplicações móveis qualificados como arquivos, o que significa que esses sítios Web contêm apenas conteúdo que não é necessário para os processos administrativos ativos, nem é atualizado ou editado depois da data fixada no artigo 10.º, n.º 2, alínea i).

Artigo 1.º-A

Harmonização mínima

Os Estados-Membros podem manter ou introduzir medidas em conformidade com o direito da União que ultrapassem os requisitos mínimos de acessibilidade dos sítios Web e das aplicações móveis fixados pela presente diretiva.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

- 4) "Norma": uma especificação técnica adotada por um organismo de normalização reconhecido, para aplicação repetida ou contínua, cujo cumprimento não é obrigatório, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1025/2012;

- 6) "Norma europeia": uma norma adotada por uma organização de normalização europeia, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1025/2012.
- 7) "Norma harmonizada": uma norma europeia adotada com base num pedido formulado pela Comissão tendo em vista a aplicação de legislação de harmonização da União, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1025/2012;
- 8) "Organismo do setor público": as autoridades do Estado, regionais ou locais, os organismos de direito público na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 4) da Diretiva 2014/24/UE, ou as associações formadas por uma ou várias dessas autoridades ou por um ou vários desses organismos de direito público, se essas associações forem criadas para o fim específico de satisfazer necessidades de interesse geral, sem caráter industrial ou comercial;
- 9) "Média temporal": média dos seguintes tipos: apenas áudio, apenas vídeo, áudio-vídeo, áudio e/ou vídeo combinados com interação.
- 10) "Artigos de coleções classificadas como património": bens privados ou públicos de interesse histórico, artístico, arqueológico, estético, científico ou técnico e que fazem parte de coleções conservadas por instituições culturais, como bibliotecas, arquivos e museus.
- 11) "Dados de medição": os resultados quantificados da atividade de monitorização efetuada de modo a verificar se os sítios Web e as aplicações móveis dos organismos do setor público preenchem os requisitos de acessibilidade previstos no artigo 3.º. Os dados de medição abrangem tanto as informações quantitativas sobre a amostra de sítios Web e aplicações móveis testada (número de sítios Web e de aplicações móveis com o número potencial de visitantes ou de utilizadores, etc.) e informações quantitativas sobre o nível de acessibilidade.
- 12) As aplicações móveis, para efeitos da presente diretiva, são *software* de aplicação concebido e desenvolvido por organismos do setor público, ou em seu nome, para utilização pelo público em geral, em dispositivos móveis, nomeadamente telemóveis inteligentes (*smartphones*) e tablets. Não incluem o *software* que controla esses dispositivos nem o próprio material informático (sistemas operativos móveis).

Artigo 3.º

Requisitos de acessibilidade dos sítios Web e das aplicações móveis

1. Os Estados-Membros asseguram que os organismos do setor público tomam as medidas necessárias para tornar os seus sítios Web e as suas aplicações móveis mais acessíveis tornando-os perceptíveis, utilizáveis, compreensíveis e robustos.

Artigo 3.º-A

Encargo desproporcionado

1. Os Estados-Membros asseguram que os organismos do setor público aplicam os requisitos de acessibilidade referidos no artigo 3.º na medida em que estes não imponham um encargo desproporcionado aos organismos do setor público para efeitos desse artigo.
2. A fim de avaliar em que medida o cumprimento dos requisitos de acessibilidade referidos no artigo 3.º impõe um encargo desproporcionado, os Estados-Membros asseguram que os organismos do setor público em causa têm em conta circunstâncias pertinentes, a saber:
 - a. A dimensão, os recursos e a natureza do organismo do setor público em causa;
 - b. A estimativa dos custos e benefícios para o organismo do setor público em causa relativamente às vantagens estimadas para as pessoas com deficiência, tendo em conta a frequência e a duração da utilização do sítio Web ou da aplicação móvel em causa.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o organismo do setor público em causa realiza a avaliação inicial da medida em que o cumprimento dos requisitos de acessibilidade referidos no artigo 3.º impõe um encargo desproporcionado.

4. Se um organismo do setor público utilizar a exceção prevista nos n.ºs 1, 2 e 3 para um determinado sítio Web ou aplicação móvel, deverá explicar, na declaração referida no artigo 6.º, quais são os elementos dos requisitos que não podem ser respeitados e, se for caso disso, quais são as alternativas.

Artigo 4.º

Presunção de conformidade com os requisitos de acessibilidade para sítios Web e aplicações móveis

1. Presume-se que o conteúdo dos sítios Web e das aplicações móveis que cumpre as normas harmonizadas ou partes das mesmas, cujas referências tenham sido publicadas pela Comissão no Jornal Oficial da União Europeia, de acordo com o Regulamento (UE) n.º 1025/2012, preenche os requisitos de acessibilidade abrangidos pelas referidas normas ou partes das mesmas, estabelecidos no artigo 3.º.
2. Se não tiverem sido publicadas referências das normas harmonizadas referidas no n.º 1, presume-se que o conteúdo das aplicações móveis que está em conformidade com as especificações técnicas ou partes das mesmas, preenche os requisitos de acessibilidade previstos no artigo 3.º, abrangidos por essas especificações técnicas ou partes das mesmas.

A Comissão adota atos de execução que estabelecem as especificações técnicas referidas no n.º 1. Essas especificações técnicas devem preencher os requisitos de acessibilidade previstos no artigo 3.º e asseguram, pelo menos, um nível de acessibilidade equivalente ao assegurado pela norma europeia EN 301 549 V1.1.2 (2015-04).

Esses atos de execução são adotados segundo o procedimento de exame referido no artigo 9.º, n.º 3, da presente diretiva. O primeiro desses atos de execução é adotado, se as referências das normas harmonizadas referidas no n.º 1 não tiverem sido publicadas, no prazo de 24 meses após a entrada em vigor da presente diretiva.

3. Se as referências das normas harmonizadas referidas no n.º 1 não tiverem sido publicadas e na ausência das especificações técnicas referidas no n.º 2, presume-se que o conteúdo de sítios Web e aplicações móveis que preencha os requisitos pertinentes, ou parte dos mesmos, da norma europeia EN 301 549 V1.1.2 (2015-04) está em conformidade com os requisitos de acessibilidade abrangidos por esses requisitos pertinentes ou partes dos mesmos, previstos no artigo 3.º.
4. A Comissão tem poderes para adotar atos delegados de acordo com o artigo 8.º a fim de alterar as referências no n.º 3 à norma europeia EN 301 549 V1.1.2 (2015-04) de modo a fazer referência a uma versão mais recente dessa norma, ou a uma norma europeia que a substitua, se essa versão ou norma preencherem os requisitos de acessibilidade previstos no artigo 3.º e assegurarem pelo menos um nível de acessibilidade equivalente ao assegurado pela norma europeia EN 301 549 V1.1.2 (2015-04).

Artigo 6.º

Medidas adicionais

1. Os Estados-Membros asseguram que os organismos do setor público apresentam e atualizam periodicamente uma declaração pormenorizada, abrangente e clara sobre a conformidade dos seus sítios Web e aplicações móveis com a presente diretiva.

Relativamente aos sítios Web, a declaração é apresentada num formato acessível, utilizando o modelo de declaração referido no n.º 1-A, e é publicada no sítio Web pertinente.

Relativamente às aplicações móveis, a declaração é apresentada num formato acessível, utilizando o modelo de declaração referido no n.º 1-A, e é disponibilizada no sítio Web do organismo do setor público que desenvolveu a aplicação móvel, ou juntamente com outras informações disponibilizadas quando se descarrega a aplicação.

Essa declaração inclui:

- a) Uma explicação sobre as partes do conteúdo que não são acessíveis e os motivos para essa falta de acessibilidade e, quando adequado, as alternativas; e
- b) Uma descrição do mecanismo de retroação e uma ligação a esse mecanismo para permitir que qualquer pessoa notifique o organismo do setor público em causa das eventuais falhas de conformidade do sítio Web ou da aplicação móvel com os requisitos previstos no artigo 3.º, e para solicitar as informações excluídas de acordo com o artigo 1.º, n.º 8,) e o artigo 3.º-A, bem como uma ligação para o procedimento de execução previsto no artigo 7.º-A, que se pode utilizar em caso de resposta não satisfatória à retroação.

Os Estados-Membros asseguram que os organismos do setor público dão uma resposta adequada à notificação ou ao pedido num prazo razoável.

- 1-A. A Comissão adota atos de execução que estabelecem um modelo de declaração sobre a acessibilidade. Esses atos de execução devem ser adotados segundo o procedimento consultivo referido no artigo 9.º, n.º 2. A Comissão adota o primeiro ato de execução no prazo de dois anos após a entrada em vigor da presente diretiva.
- 2. Os Estados-Membros tomam medidas para facilitar a aplicação dos requisitos de acessibilidade previstos no artigo 3.º a outros tipos de sítios Web ou aplicações móveis além dos referidos no artigo 1.º, n.º 2, nomeadamente aos sítios Web ou aplicações móveis abrangidos pela legislação nacional em vigor em matéria de acessibilidade.
- 2-A. Os Estados-Membros promovem e facilitam programas de formação relacionados com a acessibilidade dos sítios Web e das aplicações móveis para as principais partes interessadas, inclusive para o pessoal dos organismos do setor público, a fim de criar, gerir e atualizar os conteúdos acessíveis de sítios Web e de aplicações móveis.

- 2-B. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias de sensibilização para os requisitos de acessibilidade previstos no artigo 3.º, e os seus benefícios para os utilizadores e os proprietários de sítios Web e de aplicações móveis, bem como para a possibilidade de retroação caso não sejam preenchidos os requisitos da presente diretiva, conforme estipulado no presente artigo.
3. Para efeitos da monitorização e relatórios referidos no artigo 7.º, a Comissão facilita a cooperação a nível da União entre os Estados-Membros, e entre os Estados-Membros e as partes interessadas pertinentes, a fim de trocar boas práticas e rever a metodologia de monitorização referido no artigo 7.º, n.º 4), a evolução do mercado e das tecnologias e os progressos na acessibilidade para sítios Web e aplicações móveis.

Artigo 7.º

Monitorização e apresentação de relatórios

1. Os Estados-Membros monitorizam periodicamente a conformidade dos sítios Web e das aplicações móveis dos organismos públicos com os requisitos de acessibilidade previstos no artigo 3.º, utilizando o método de monitorização previsto no n.º 4.
2. Até 36 meses após o estabelecimento da metodologia de monitorização definido no n.º 4, e, seguidamente, de três em três anos, os Estados-Membros comunicam à Comissão, num relatório, o resultado da monitorização efetuada, incluindo os dados de medição. Esse relatório é elaborado com base nas disposições relativas às modalidades de comunicação mencionadas no n.º 4. O relatório abrange igualmente informações sobre a utilização do procedimento de execução previsto no artigo 7.º-A.

3. Além disso, o primeiro relatório abrange igualmente as seguintes medidas, adotadas em conformidade com o artigo 6.º:

- a. Uma descrição dos mecanismos criados pelos Estados-Membros para consulta das partes interessadas pertinentes sobre a acessibilidade dos sítios Web e das aplicações móveis,
- b. Procedimentos para tornar públicos todos os desenvolvimentos a nível da política de acessibilidade para sítios Web e aplicações móveis,
- c. As experiências e constatações decorrentes da implementação da conformidade com os requisitos de acessibilidade da Web previstos no artigo 3.º; e
- d. Informação sobre programas de formação e atividades de sensibilização.

Quando tiverem sido efetuadas alterações significativas às medidas mencionadas no n.º 3, os Estados-Membros incluem nos seus relatórios subsequentes informações sobre essas medidas atualizadas.

4. O conteúdo de todos os relatórios, que não inclui necessariamente a lista dos sítios Web, aplicações móveis ou entidades analisadas, é tornado público num formato acessível. A Comissão adota atos de execução para estabelecer as modalidades de comunicação das informações pelos Estados-Membros à Comissão. Esses atos de execução são adotados de acordo com o procedimento de exame referido no artigo 9.º, n.º 3. A Comissão adota o primeiro ato de execução no prazo de dois anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva.

5. A Comissão adota atos de execução que estabelecem a metodologia de monitorização da conformidade dos sítios Web e das aplicações móveis com os requisitos para a acessibilidade previstos no artigo 3.º. Esse método deve ser transparente, transferível, comparável, reproduzível e fácil de utilizar. Esses atos de execução são adotados segundo o procedimento de exame a que se refere o artigo 9.º, n.º 3. A Comissão adota o primeiro ato de execução no prazo de dois anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva.
6. A metodologia mencionada no n.º 4 pode tomar em conta as análises de peritos e inclui:
- a) A periodicidade da monitorização e a amostragem dos sítios Web e das aplicações móveis que são objeto de monitorização;
 - b) Ao nível do sítio Web, a amostragem de páginas Web, bem como o conteúdo dessas páginas;
 - b-AA) Ao nível das aplicação móvel, o conteúdo a ser testado, tomando em consideração o momento do lançamento da aplicação e das subseqüentes atualizações das funcionalidades;
 - b-A) A descrição do modo como o cumprimento ou o não cumprimento dos requisitos de acessibilidade previstos no artigo 3.º deve ser suficientemente demonstrado, referenciando diretamente, quando adequado, as descrições pertinentes constantes da norma harmonizada ou, na sua ausência, as especificações técnicas referidas no artigo 4.º, n.º 2, ou das normas europeias referidas no artigos 4.º, n.º 3;
 - c) Caso sejam identificadas deficiências, um mecanismo para fornecer dados e informações sobre a conformidade com os requisitos definidos no artigo 3.º num formato que possa ser utilizado pelos organismos do setor público para corrigir as deficiências; e

d) As disposições adequadas, incluindo, quando necessário, exemplos e orientações para testes automáticos, manuais e de utilização, em combinação com os parâmetros de amostragem, de um modo que seja compatível com a periodicidade da monitorização e de apresentação de relatórios.

7. Até à data indicada no artigo 10.º, n.º 1, os Estados-Membros informam a Comissão sobre quem irá monitorizar e apresentar os relatórios.

Artigo 7.º-A

Procedimento de execução

1. Os Estados-Membros asseguram a disponibilidade de um procedimento adequado e eficaz, que garanta a conformidade com a presente diretiva, no que diz respeito aos requisitos previstos nos artigos 3.º, 3.º-A e 6.º, n.º 1. Em particular, os Estados-Membros asseguram que existe um procedimento de execução, como a possibilidade de contactar um provedor, que garanta um tratamento eficaz da retroação recebida, como previsto no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), e para rever a avaliação referida no artigo 3.º-A.
2. Até à data indicada no artigo 10.º, n.º 1, os Estados-Membros informam a Comissão sobre quem irá ser responsável pela execução da presente diretiva.

Artigo 8.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão sob reserva das condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos os delegados referidos no artigo 4.º, n.º 4, é conferido à Comissão por um período indeterminado a partir de *JO: inserir: seis meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva.
3. A delegação de poderes referida no artigo 4.º, n.º 4 pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação do poder nela especificado. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou a partir de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não prejudica a validade de atos delegados já em vigor.
- 3-A.) Antes da adoção de um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro, segundo os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional "Legislar Melhor" de 13 de abril de 2016.
4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
5. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 4.º, n.º 4, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem ambos informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 9.º

Comité

1. A Comissão é assistida por um comité. Esse comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Sempre que seja feita referência ao presente número, é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
3. Sempre que seja feita referência ao presente número, é aplicável o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 10.º

Transposição

1. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente Diretiva o mais tardar 21 meses a contar da data definida no artigo 12.º. Comunicam imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições. As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.
2. Os Estados-Membros aplicam essas disposições do seguinte modo:
 - i. Para os sítios Web dos organismos do setor público que não tenham sido publicados antes de [inserir data: data de transposição indicada no artigo 10.º, n.º 1] a partir de [inserir data: 12 meses após essa data],

- ii. Para todos os sítios Web de organismos do setor público não abrangidos pela alínea i): a partir de [inserir data: 24 meses após a data de transposição indicada no artigo 10.º, n.º 1].
- iii) Para todas as aplicações móveis de organismos do setor público: a partir de [inserir data: 33 meses após a data de transposição indicada no artigo 10.º, n.º 1].

Artigo 11.º

Avaliação

No prazo de 66 meses anos após a entrada em vigor da presente diretiva, a Comissão faz uma avaliação da sua aplicação. Essa avaliação tem em conta os relatórios dos Estados-Membros sobre os resultados da monitorização prevista no artigo 7º e sobre a utilização do procedimento de execução previsto no artigo 7.º-A.. Inclui também uma avaliação dos progressos tecnológicos que possam tornar mais fácil a acessibilidade a alguns tipos de conteúdos excluídos do âmbito de aplicação da presente diretiva. Os resultados dessa avaliação são tornados públicos num formato acessível.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 13.º

Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros, nos termos dos Tratados.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

O Presidente

O Presidente
